



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018744-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados RICARDO MARZANO COSTOLA e ADRIANA NORONHA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1018744-80.2024.8.26.0003

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª VARA
CÍVEL**

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: RICARDO MARZANO COSTOLA E OUTRO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

VOTO Nº: 7160

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de tutela antecipada. Alegação de cobrança indevida de mensalidades após solicitação de cancelamento de plano de saúde. Pedido de declaração de nulidade das cobranças e suspensão das mensalidades de julho e agosto de 2024. A sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade do pagamento das parcelas do aviso prévio, vencidas em 10/07/2024 e 10/08/2024. Recurso interposto pela requerida postulando o reconhecimento da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e a cobrança de mensalidades durante esse período. III. Razões de Decidir: A nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 e a ilicitude das disposições contratuais que impunham aviso prévio de 60 dias foram reconhecidas em decisão judicial com eficácia erga omnes. A cláusula contratual de aviso prévio foi considerada abusiva, conforme precedentes jurisprudenciais, permitindo a rescisão contratual sem cobrança das mensalidades durante o período de aviso prévio. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo é abusiva. 2. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio é indevida. Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% do valor da causa, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.”. (v. 7160)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por **RICARDO MARZANO COSTOLA** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** A r. sentença (fls. 111/115) segue parcialmente transcrita:

“Vistos.

RICARDO MARZANO COSTOLA e ADRIANA NORONHA DO NASCIMENTO ajuizaram ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de tutela antecipada em face de *NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A*. Alegam que em 2019 celebraram com a requerida contrato de seguro saúde empresarial, que vinham adimplindo regularmente. Relatam que em 03/07/2024 solicitaram o cancelamento do plano por telefone, em razão de reajustes abusivos praticados pela ré. Ocorre que, para a realização deste procedimento, a ré impôs o pagamento de dois boletos datados de 10/07/2024 e 10/08/2024, nos valores de R\$ 4.013,78 cada. Requerem em sede de antecipação de tutela a suspensão das cobranças das mensalidades de julho e agosto de 2024. Pleiteiam a declaração da nulidade das cobranças indevidas. Juntaram documentos (fls. 18/30).

Deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 31/32).

A requerida informou ter cumprido a decisão liminar (fls. 40/41).

A ré apresentou contestação (fls. 71/88). Esclarece que se trata de contrato coletivo empresarial PME e, neste passo, argui que a parte requerente está inadimplente com o pagamento do aviso prévio de 60 dias após a solicitação de cancelamento do seguro saúde. Destaca a validade das cláusulas contratuais, como também que a parte autora optou pela contratação. Entende pela inaplicabilidade do CDC. Pugna pela improcedência. Replica (fls. 92/110).

É o relatório. Fundamento e decido. (...)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade do pagamento das parcelas do aviso prévio, vencidas em 10/07/2024 e 10/08/2024, tornando definitiva a liminar de fls. 31/32. Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.". (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 118/135.

Contrarrazões às fls. 160/175.

Nas razões recursais (fls. 118/135), a parte requerida, ora apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, com fundamento na regularidade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, bem como da cobrança durante esse período. Argumenta que a cláusula em questão —prevista no contrato firmado entre as partes— é válida e encontra amparo no art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, que reafirma a liberdade contratual quanto às regras de rescisão. Destaca que, embora a RN nº 455/20 tenha revogado dispositivos da RN nº 195/09 em decorrência de decisão judicial, o caput do art. 17 da norma anterior e o art. 23 da nova resolução foram preservados, permitindo a pactuação livre entre os contratantes. Sustenta, ainda, que a própria ANS, ao atuar como *amicus curiae* em ação semelhante, reconheceu a legalidade do aviso prévio quando ajustado pelas partes. Alega que tal previsão contratual respeita os princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e lealdade, conforme dispõe o art. 473 do Código Civil, assegurando tempo razoável para reorganização das partes e continuidade dos serviços durante o período de transição. Ressalta que a cobrança das mensalidades nesse interregno não configura enriquecimento sem causa, porquanto há efetiva manutenção da prestação do serviço. Invoca precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ e do TJSP, que validam cláusulas semelhantes, reforçando o princípio do pacta sunt servanda. **Ao final,**

requer o provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança correspondente, a inversão do ônus de sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Recurso tempestivo e preparado.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 03/12/2024, transferida para este Relator em 09/01/2025. Por meio da petição de fl. 184, **datada de 28/03/2025**, a parte apelante juntou aos autos comprovantes de complementação do recolhimento do preparo.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de tutela antecipada” movida por RICARDO MARZANO COSTOLA em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. A r. sentença (fls. 111/115) julgou procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade do pagamento das parcelas do aviso prévio, vencidas em 10/07/2024 e 10/08/2024, tornando definitiva a liminar de fls. 31/32. Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta a validade da cláusula contratual que estabelece a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, bem como a legitimidade da cobrança das mensalidades durante referido período. Aduz que referida estipulação

encontra amparo no art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual assegura às partes contratantes liberdade para convencionar as condições de denúncia contratual.

Alega, ainda, que a decisão judicial que ensejou a revogação de dispositivos anteriores da RN nº 195/09 não impede a validade de cláusulas livremente pactuadas entre as partes. Acrescenta que a própria ANS reconhece a regularidade do aviso prévio, desde que convencionado, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, conforme dispõe o art. 473 do Código Civil. Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da legalidade da cláusula contratual impugnada.

Tese não colhida.

Faz-se possível a aplicação do entendimento firmado quando do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 ao caso em apreço.

Quando da solicitação de cancelamento pela parte autora (fl. 26), a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impunham fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde. Tal decisão, com eficácia *erga omnes*, fundamentou-se nos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e possui aplicação em todo o território nacional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, bem como da multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. **Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1049679-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). (grifo nosso)

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. **Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento.** Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024). (grifo nosso)

Ademais, *in casu*, a própria requerida no documento de fl.

26 assim dispôs: “... *Conforme contratado, e nos termos da regulamentação à Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, os contratos coletivos somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Desta forma, serão gerados os faturamentos de Julho, Agosto que deverão ser quitados, com utilização do plano até o dia 31/08/2024.*”, **há expressa previsão contratual de rescisão imotivada. Portanto, cabível o pleito de cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento.**

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 111/115), deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% do valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator